

N.F. Nº - 278007.0095/22-5
NOTIFICADO - ANDREA CRISTINA GUEDES GAMA RODRIGUES
NOTIFICANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/09/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-03/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”. O Notificado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Autorização judicial para venda do imóvel inventariado não se constitui condição suspensiva para pagamento do imposto. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/03/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 14.119,12, acrescido da multa prevista no inciso II, do art. 13, da Lei 4.826/89, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 041.002.005. Falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direito reais sobre imóveis referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013.140820190018870-01, Processo Judicial nº 0339894-72.2012.8.05.0001, Espólio de Aluizio de Moura Gama, Inventariante, Joana Emilia Guedes Gama, Meeira, Silvia Guedes Gama e Herdeiros Necessários: Joana Emilia Guedes Gama, Luiz Eduardo Guedes Gama, Andrea Cristina Guedes Gama Rodrigues, Silvia Catarina Guedes Gama, Aluizio de Moura Gama Filho e Martha Elizabeth Guedes Gama.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164, do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, fls. 17 e 18, informando que o imposto ainda não pode ser pago porque depende da venda de imóvel detido pelo espólio. Destaca que no Parecer SEFAZ, anexo, o Fisco Estadual fixou o valor do imposto devido.

Informa que solicitou ao MM Juízo a autorização da venda do imóvel do espólio, para então pagar o imposto devido, fl. 26. Destaca que o Procurador do Estado se manifestou em despacho nos autos, fl. 25, informando que concorda com os valores estimados aos bens e com os cálculos elaborados pelo Fisco Estadual e quanto ao pedido de alvará para alienação do imóvel com a finalidade de quitar débitos frisou não faz objeção, contudo requer seja liberado apenas o valor para o pagamento dos tributos devidos ao Fisco Estadual e Municipal custas judiciais prestando as devidas contas o inventariante.

Registra que o Espólio ainda não conseguiu encontrar comprador interessado no imóvel no valor venal contido no IPTU, sobremaneira superior ao valor de mercado.

Assinala que cumprida a venda, o que está sendo providenciado, o Espólio pagará integralmente os tributos devido ao Estado e ao Município.

Diz que a venda do imóvel se constitui condição suspensiva da obrigação tributária, conforme concordou o Fisco Estadual e fixado pelo Juízo da 2^a Vara de Sucessão, Órfãos e Interditos Ausentes

da Comarca de Salvador. Mencionando que não se pode exigir o imposto antes de implementada a condição suspensiva. Afirmando não negar pagar o imposto, apenas não adimplir neste momento, em desacordo com o que foi expressamente fixado pelo próprio Fisco Estadual.

Conclui requerendo que seja considerada a condição suspensiva para o pagamento do imposto, que, uma vez implementada, começará a contar o prazo para pagamento do imposto devido.

Na Informação Fiscal de fls. 30 a 32, o Notificante incialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação do Notificado e em seguida aduz os argumentos resumidos a seguir.

Frisa, que em sua defesa o Notificado reconhece e concorda com os cálculos da exação que lhe imputada.

Diz que o Notificado também informa que mesmo com a decisão interlocutória deferida, fl. 26, processo judicial nº 033989472.2012.8.05.000 da 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Salvador-BA, para venda de imóvel, descrito no item I, fl. 05, situado na cidade de Salvador-BA, com o fito de quitar os débitos ITD, incidente sobre transmissão “*causa mortis*”, porém ainda não lograram êxito na venda.

Destaca que, por isso, o Notificado apresentou o entendimento de que a supra decisão interlocutória se constitui em condição suspensiva para o pagamento do imposto e condiciona a quitação do imposto ITD à venda do imóvel.

Esclarece que a suspensão do crédito tributário está elencada no art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN e a lei é taxativa ao identificá-la. São seis as modalidades de suspensão adotadas pelo legislador e entre elas não consta a pretendida pelo Notificado.

Registra que o pedido de suspensão, fls. 17 e 18, foi condicionado à alienação do imóvel, que está no rol de bens móveis e imóveis do “monte mor”, descrito na fl. 05, item I. Entretanto, esta “suspensão”, solicitada pelo contribuinte/herdeira necessária, não é contemplada pelo art. 151, do CTN e suas alíneas, de modo que deixa para esta Junta de Julgamento, na preservação do interesse coletivo, aqui representado pelo Estado de Direito, a decisão final desse pleito.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 14.119,12, em decorrência da falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direito reais sobre imóveis, referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013.140820190018870-01, Processo Judicial nº 0339894-72.2012.8.05.0001, Espólio de Aluízio de Moura Gama, Inventariante, Joana Emília Guedes Gama.

Cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do presente lançamento.

Em síntese, o Notificado em sua justificação alegou que o pagamento do imposto objeto da notificação ainda não foi pago porque depende da venda do imóvel detido pelo Espólio.

Por ter sido concedida a permissão para a venda do referido imóvel, através de alvará a ser expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessão, Órfãos e Interditos Ausentes da Comarca de Salvador e recebida a concordância do Representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu o Notificado que a permissão para a venda se constitui uma condição suspensiva para o pagamento do ITD. E que o imposto não poderia ser exigido antes da implementação dessa condição dita condição suspensiva.

O Notificante esclareceu que a suspensão do crédito tributário está elencada no art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN e a lei é taxativa ao identificá-la e que, nas modalidades de suspensão instituídas pelo legislador não consta a pretendida pelo Notificado.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente no tocante à decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessão, Órfãos e Interditos Ausentes da Comarca de Salvador, constato

que se trata exclusivamente de autorização para que o Inventariante possa vender o imóvel. Entretanto, essa autorização não tem o condão de se constituir numa condição suspensiva para vincular o pagamento do ITD, que tem fato gerador e o momento para o seu pagamento expressamente instituído na lei tributária.

Ademais, o CTN que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios é claro e específico ao delimitar as circunstâncias e os motivos que suspendem a exigibilidade do crédito tributários, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Assim, entendo que, ante a inexistência de previsão legal para condicionar o pagamento do ITD, objeto da presente Notificação, à venda do bem arrolado no Inventário, não é cabível o atendimento da solicitação do Notificante para que seja suspenso o pagamento do imposto exigido.

Logo, não tendo sido carreado ao processo elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal fica mantida a autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 278007.0095/22-5, lavrada contra **ANDREA CRISTINA GUEDES GAMA RODRIGUES**, devendo ser intimado, o Notificado para efetuar o pagamento de ITD no valor de **R\$ 14.119,12**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA